

Assessoria Jurídica  
Câmara Municipal de Ouro Preto

## PARECER PRÉVIO PROCESSO LEGISLATIVO N.º44/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE BARRAGENS DE REJEITO NO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.

## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 319/2021, apresentado pela vereadora Lilian França, que proíbe a utilização de barragens de rejeitos em Ouro Preto.

O projeto de lei, determina que as empresas adotem novas técnicas de descarte de materiais e resíduos de mineração no prazo de um ano sob pena de multa.

## ANÁLISE

### Objeto

O projeto de lei dispõe sobre direito minerário.

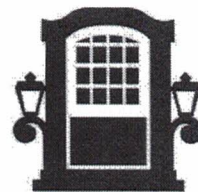
### Competência

Conforme o art. 22, XII, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

A par dessa competência legislativa exclusiva, o art. 23 confere competências administrativas comuns a todos os entes federativos para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.



Ouro Preto



Por fim, a Constituição dispõe que as jazidas e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União.

Com efeito, observa-se a partir das disposições constitucionais que há um prevaLENTE interesse nacional sobre a exploração minerária.

As competências administrativas previstas no art. 23, em nenhuma hipótese permitem uma interpretação extensiva que autorize o município legislar ou restringir, quanto ao método, a exploração desses recursos.

O caráter centralizador das normas constitucionais conferem à União o domínio normativo para regulamentar os instrumentos de outorga assim como o regime jurídico, incluindo os meios e técnicas de exploração.

Nesse sentido, é oportuno destacar a existência de lei federal sobre o assunto.

Com efeito, a Lei Federal nº 12.334/2010 estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, com definições específicas sobre a gestão de riscos, classificações de uso, proibições e fiscalização das estruturas.

Dessa forma, o Município não pode legislar em sentido contrário e proibir métodos e instrumentos da atividade minerária, quando a própria União autoriza e regulamenta o seu uso.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal, nos seguintes termos:

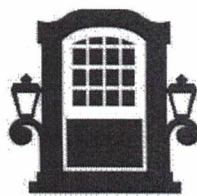
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 3.716/2015 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA – PROÍBE A IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE MINERAÇÃO EM ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA – DIREITO MINERÁRIO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO – ARTIGO 22, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Como a lei municipal 3.716/2015 proíbe a implantação e execução de atividades minerárias em área urbanas e expansão urbana do Município de Lagoa Santa, entendo que a mesma padece de vício de inconstitucionalidade formal, porque o artigo 22, inciso XII, da Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre recursos minerais.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.088096-1/000 – COMARCA DE LAGOA SANTA – REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE LAGOA SANTA – REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN LAGOA SANTA







## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DES. MOREIRA DINIZ

Portanto, o Projeto de Lei nº 319/2021 ultrapassa a competência legislativa do Município.

### Iniciativa

Não se aplica, em razão da incompetência municipal para dispor sobre o assunto.

### Preexistência de normas:

Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

### Tipologia da norma

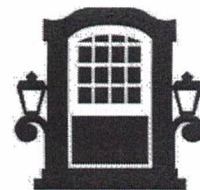
Não se aplica, em razão da incompetência municipal para dispor sobre o assunto.

### Técnica legislativa

O Projeto de Lei nº 319/21 está articulado em quatro artigos com redação clara e organizada de forma lógica, atendendo às regras e princípios da técnica legislativa.




Ouro Preto




## CONCLUSÃO

Esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 319/2021 em razão de a matéria não ser da competência municipal.

Ouro Preto, 25 de junho de 2021.

  
Gustavo Alessandro Cardoso  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 91.381

  
Elisa de Castro Ibraim  
Advogada da CMOP  
OAB/MG 178.650

  
Marco Antônio Nicolato Medício  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 100.082



Ouro Preto